



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903817/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constatada a existência de crédito não utilizado, disponível nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve-se homologar a compensação declarada. Eventual falha de sistema da Receita Federal no encontro de débito declarado e crédito por pagamento, não pode servir para penalizar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o crédito suficiente à homologação da compensação.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu em parte o direito creditório, considerando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 14/11/2003, transmitiu PER/DCOMP nº 21924.22755.141103.1.3.04-3614 declarando a compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 10.369,10 do período de apuração 10/2003, com crédito de PIS/PASEP recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 01/2003, na data de 14/02/2003.

Do Despacho Decisório

A DERAT São Paulo, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório na data de 18/07/2008 (e-Fls.2), pela não homologação da compensação declarada, argumentando que:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.741,39
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2003	8109	30.106,98	14/02/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3794288898	30.106,98	PD: 10399.64671.071103.1.3.04-9020	30.106,98
VALOR TOTAL			30.106,98

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.369,10	2.073,82	6.818,72

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.12), requerendo a extinção do crédito tributário objeto da compensação sob análise, demonstrando e comprovando que há a disponibilidade do crédito utilizado: **a)** que realizou o pagamento via DARF (e-fls.51/52) de contribuição para o PIS/PASEP cód. 8109, no valor de R\$ 30.106,98 na data de 14/02/2003 do Período de Apuração 31/01/2003; **b)** que na data de 08/11/2003 apresentou DCTF retificadora para o período 1º Trimestre/2003 (e-fls.53), declarando um débito apurado de PIS – Faturamento para o Período 01/2003 no valor de R\$ 19.365,59; **c)** na data de 07/11/2003, transmitiu Dcomp nº 10399.64671.071103.1.3.04-9020 vinculando o débito de valor R\$ 19.365,59 com o crédito de R\$ 30.106,98 o que seria desnecessário, bastando vincular o pagamento via DARF ao débito declarado; **d)** junta como prova, além da DCTF retificadora, demonstrativos contábeis (livro razão – e-fls.103 a 106) que

atestam a procedência do crédito utilizado; e) pede considerações ao fato da recentíssima aprovação, à época, do programa na versão 1.1 da PER/DCOMP, através da IN SRF nº 360, de 24/09/2003, quando muitas dúvidas gravitaram em torno desse procedimento; f) tratando-se de erro formal, pela desnecessária apresentação de PER/DCOMP nº 10399.64671.071103.1.3.04-9020, deve prevalecer o princípio da verdade material, como se depreende de diversos julgados do CARF e também, do Poder Judiciário.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 11ª Turma da DRJ/SP1, esta julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade. Trata inicialmente, no voto, da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II da Lei 5.172/1966 (CTN), mas somente com crédito líquido e certo do contribuinte (art.170-CTN). Destaca-se da decisão de piso a seguinte parte:

Entretanto, do exame das arguições trazidas pela interessada, e conforme pesquisa no sistema de interesse da RFB (SIEFWEB), fls. 146/150, verifica-se que o Despacho Decisório apresenta inconsistência, no que se refere à demonstração da utilização da importância correspondente ao DARF, como segue:

- Analisando a utilização do pagamento promovido através do DARF número de pagamento 3794288898, verifica-se que é pagamento sem alocações, ou seja, o saldo de crédito disponível, em valor originário, corresponde ao valor total do DARF, R\$ 30.106,98 (data da arrecadação 13/06/2003).

- Verifica-se que o sistema bloqueou o valor de R\$ 22.714,58, para a DCOMP 10399.64671.071103.1.3.04-9020, transmitida em 07/11/2003, para a qual houve a homologação total, encontrando-se na situação "HOMOLOGAÇÃO TOTAL", homologação concluída;

- No demonstrativo da utilização do crédito para a DCOMP 10399.64671.071103.1.3.04-9020 (fl. 148) tem-se que:

Valor pleiteado = R\$ 30.106,98

Saldo Disponível antes da utilização = R\$ 30.106,98

Valor utilizado = R\$ 22.714,58

Saldo disponível após utilização = R\$ 7.392,40 (saldo em valor originário)

- Tal situação, por si só, indicava a existência de saldo remanescente, passível de aproveitamento em declarações supervenientes;

- Neste ponto, deve ser destacado que o Contribuinte, nos cálculos apresentados, não levou em conta que o débito declarado na DCOMP 10399.64671.071103.1.3.04-9020, com data de vencimento em 14/02/2003, deveria ser atualizado até a data de transmissão desta DCOMP (07/11/2003), com acréscimos dos juros e multa de mora;

É de se destacar que o entendimento passado no voto do acórdão recorrido, teve por base os artigos 28 e 38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323/2003.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls.165) contra a decisão de primeira instância administrativa, com o intuito de ver seu pedido atendido, reforça as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que: *“... considerando que o crédito da Recorrente refere-se ao pagamento a maior e/ou indevido de PIS (PA 01/03), afigura-se irregular os acréscimos a título de juros e multa aos débitos declarados nos PER/ DCOMP ns. 21924.22755.141103.1.3.04-3614, 40180.98974.241103.1.3.04-0006 e 42852.66161.151203.1.3.04-1964, uma vez que o crédito nasceu anteriormente aos débitos compensados. Os juros indenizam a mora, enquanto a multa constitui penalidade pela mora. Mas, no caso vertente, não se encontrava a Recorrente em mora perante o Fisco, na medida em que os recursos destinados a extinção dos débitos já se encontravam na disponíveis do Erário desde fevereiro de 2003, quando foi efetivado o recolhimento do débito de PIS (PA 01/03), utilizado nas compensações”.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte buscou no presente processo, através da transmissão eletrônica PER/DCOMP nº 21924.22755.141103.1.3.04-3614 (e-fls.7), com data de 14 de novembro de 2003, a compensação de débito de COFINS do período 10/2003, com crédito de PIS/PASEP do período 01/2003 (R\$ 8.965,93) em razão do recolhimento a maior que o devido via DARF no valor de R\$ 30.106,98.

O Auditor Fiscal que elaborou o Despacho Decisório – Nº de Rastreamento: 775592765 (e-fls.2) foi parcial, quando atestou que a totalidade do DARF – R\$ 30.106,98 foi utilizado no PER/DCOMP 10399.64671.071103.1.3.04-9020, sendo, inclusive, declarado inconsistente pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Com a Manifestação de Inconformidade e demais demonstrativos juntados aos autos, ficaram os fatos expostos da seguinte forma: **a)** houve a transmissão de DCTF original para o 1º Trimestre/2003, declarando valor devido de PIS (cód.8109) para o mês de janeiro/2003 R\$ 30.106,98 cujo pagamento se deu via DARF, no vencimento, data de 14/02/2003; **b)** na data de 08/11/2003 apresentou DCTF retificadora alterando o valor devido de PIS do mesmo período para R\$ 19.365,59; **c)** na data (07/11/2003), apresentou DCOMP nº 10399.64671.071103.1.3.04-9020 compensando o débito de R\$ 19.365,59 com o valor do DARF de R\$ 30.106,98; **d)** a diferença entre o valor do DARF (R\$ 30.106,98) e o valor do

débito de PIS de 01/2003, retificado (R\$ 19.365,59), parte foi objeto da DCOMP 21924.22755.141103.1.3.04-3614, no valor de R\$ 8.965,93 discutida no presente processo.

Existem duas questões fáticas que merecem ser evidenciadas: **(i)** da desnecessária apresentação de DCOMP para vincular o débito retificado com o DARF de pagamento (mesmo tributo para igual período de apuração); **(ii)** Falha no sistema da RFB de não fazer a vinculação automática do pagamento com o débito declarado, visto que a totalidade do valor pago permanecia disponível. Isso talvez justifique a preocupação do contribuinte de apontar em seu inconformismo, dúvidas da época, relacionadas a implantação do programa eletrônico – PER/DCOMP 1.1, através da IN SRF 360/2003.

No acórdão recorrido ficou evidenciado que a totalidade do pagamento R\$ 30.106,98 estava disponível, portanto, atende plenamente ao pleito da recorrente em ver extinto o débito de PIS para a competência 01/2003, no valor de R\$ 19.365,59 como também, o débito de COFINS do período 10/2003, de que trata o presente processo.

Se atentarmos para os demonstrativos juntados as e-fls. 250 a 252, disponibilizados pela RF-CODAC – Demonstrativo Analítico de Compensação, o saldo remanescente de compensação neste processo corresponde exatamente ao valor da multa de 20% aplicada sobre o valor do débito do PIS do período 01/2003, recolhido na data 14/02/2003.

Pode até ter gerado certa confusão nos sistemas eletrônicos da SRF com a apresentação de DCOMP para compensar um débito que já havia sido recolhido no seu próprio vencimento, mas se valer, o fisco, de um ato falho ou desnecessário do contribuinte para penalizá-lo, entende-se ser totalmente improcedente.

Partindo-se do pressuposto, art. 156, II do CTN, que a compensação extingue o crédito tributário e o art. 170 do mesmo diploma legal, que permite à autoridade administrativa autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vejo plenamente presente essa condição, pois a própria autoridade administrativa declarou a disponibilidade do crédito pelo pagamento via DARF. Houve nesse caso a extinção do crédito tributário pelo pagamento, anterior a mencionada compensação.

Os procedimentos de atualização conforme demandado pelos artigos 28 e 38 da IN SRF nº 210/2002 e IN SRF nº 323/2003, utilizados no primeiro grau de julgamento para fazer incidir penalidade no processo de compensação, não se aplicam ao caso presente, pois o pagamento realizado via DARF, que corresponde ao crédito do contribuinte, serviu para dar quitação do débito declarado de mesmo tributo e do mesmo período de apuração. A DCOMP 10399.64671.071103.1.3.04-9020 reflete exatamente esse fato, o que lhe retira os efeitos próprios de pedido de compensação tributária.

Afastados os efeitos da Declaração de Compensação 10399.64671.071103.1.3.04-9020, resta suficiente o crédito, líquido e certo, a realização da compensação declarada na PER/DCOMP 21924.22755.141103.1.3.04-3614 que deu causa ao processo ora em julgamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 10880.903817/2008-92
Acórdão n.º **3401-005.185**

S3-C4T1
Fl. 7
